



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.901479/2006-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-002.308 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria PER - Eletrônico - Ressarcimento de IPI (crédito presumido)
Recorrente Realcafé Solúvel do Brasil S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA. BASE DE CÁLCULO.

Para fins de apuração do crédito presumido do IPI, a receita operacional bruta deverá ser apurada considerando apenas aquela decorrente dos produtos industrializados pela empresa e destinados aos mercados externo e interno. As receitas de exportação também devem seguir o mesmo padrão, sendo assim admitidas, na apuração da relação percentual, unicamente as exportações de produtos industrializados pela pessoa jurídica.

Assim, na base de cálculo do crédito presumido não deverão ser considerados, nem na receita de exportação, nem na receita operacional bruta, os valores das receitas de vendas de produtos não industrializados pela empresa, para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, como, por exemplo, os produtos adquiridos de terceiros e vendidos nos mercados interno e externo e os produtos classificados como não-tributados.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Os montantes correspondentes aos insumos adquiridos de cooperativas, utilizados na industrialização dos produtos exportados, integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI (STJ, REsp 993.154-MG, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e aplicado por força do artigo 62-A do RICARF).

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E DE COMBUSTÍVEIS. CUSTOS COM A GERAÇÃO DE VAPOR E COM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e de energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou de produto intermediário (Súmula CARF nº 19). Pela mesma razão também não podem integrar a base de cálculo do crédito presumido os custos com a geração de vapor e com máquinas e equipamentos.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator e presidente em exercício.

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Mara Cristina Sifuentes, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fls. 266/288), a qual, por unanimidade de votos, deferiu em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, no seguinte sentido:

a) reconhecer, relativamente ao 2º trimestre crédito do ano-calendário de 2003, o crédito presumido de IPI de R\$ 241.419,79, que deduzido da quantia de R\$ 78.500,37, já reconhecida no Despacho Decisório, resta deferir na presente decisão, a quantia de R\$ 162.919,42.

b) homologar as compensações declaradas pelo contribuinte na proporção do crédito reconhecido no presente acórdão.

Reproduzo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI (saldo credor), PER nº 11422.18713.040903.1.1.01-3192, no montante de R\$ 335.562,05. O incentivo fiscal, relativo ao 2º Trimestre do ano-calendário de 2003, foi calculado sob os fundamentos das Leis nºs 9.363, de 13/12/1996, e 10.637, de 30/12/2002 (regime não-cumulativo para o PIS). Ao ressarcimento, o contribuinte atrelou a DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP nº 37537.23263.090104.1.3.01-1007, para compensar os débitos no montante de R\$ 262.283,48, relacionados à fl. 99.

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, combinada com procedimento fiscal para apuração do incentivo solicitado. Dos procedimentos adotados, fiscal e eletrônico, resultou o Despacho Decisório de fl. 20, com o deferimento parcial do saldo credor requerido e,

consequentemente, a homologação parcial das compensações declaradas. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- **Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 335.562,05**

- **Valor do crédito reconhecido: R\$ 78.500,37**

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão dos seguinte(s) motivo(s):

- **Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.**

- **Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes trimestre em referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP.**

- **Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.**

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 37537.23263.090104.1.3.01-1007.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP 11422.18713.040903.1.1.01-3192

Enquanto no processamento eletrônico foi verificado o consumo de créditos nos períodos de apuração subsequentes, no procedimento fiscal foram efetuados ajustes quanto à receita de exportação, à receita operacional bruta, aos insumos consumidos e, por decorrência, à apuração do crédito presumido de IPI, deles decorrendo, diretamente sobre o incentivo fiscal, a glosa de R\$ 94.293,58.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 166/180 foram delineadas as verificações e alterações procedidas pela fiscalização.

As saídas para exportação apresentadas no PER foram verificadas por amostragem mediante consulta ao sistema Siscomex, com a análise do número do DDE, da data de embarque dos produtos e do respectivo valor da receita de exportação.

A receita operacional bruta foi verificada mediante consulta à DIPJ, aos Balancetes e ao Livro Registro de Apuração do IPI.

Quanto aos insumos, foram glosados as aquisições efetuadas por intermédio de cooperativas, no caso, o café em grão adquirido de cooperativas, por se tratar de aquisições não sujeitas ao PIS e à Cofins. Também foram objeto de glosa os valores relativos ao consumo de energia elétrica e combustíveis, não conceituados como matéria-prima ou produto intermediário; valores classificados como materiais de uso e consumo; valores lançados sem especificação e valores de notas fiscais não registradas no Livro Registro de Entradas. As aquisições não aceitas foram relacionadas no DEMONSTRATIVO DAS AQUISIÇÕES NÃO ACEITAS NO 1º E 2º TRIMESTRES DE 2003, à fl. 182.

Cientificado do deferimento parcial de seu pleito, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/17.

Preliminarmente, discordou da disponibilização de informações sobre o processamento eletrônico no Portal e-CAC/DESPACHO DECISÓRIO, alegando nesses aspectos, violação do sigilo fiscal, em face da vulnerabilidade do sistema e da demora na restituição e no ressarcimento, deixando em aberto e disponíveis eletronicamente, durante longo período, as informações prestadas pelo contribuinte de toda sua movimentação fiscal.

Ainda em preliminar, o contribuinte alegou o cerceamento de seu direito de defesa. No seu entender, as informações complementares anexas ao despacho decisório informam apenas valores glosados sem esclarecer detidamente quais insumos foram excluídos. Tal circunstância conduziu a apresentação de defesa por presunção, em clara afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e a própria motivação dos atos administrativos.

No mérito, o contribuinte fez a defesa do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, como incentivo às exportações. Discorreu sobre o direito ao crédito presumido decorrente de aquisições de pessoas físicas e cooperativas-não contribuintes do PIS e da Cofins. No mesmo diapasão, reclamou o direito de computar na base de cálculo do crédito presumido os gastos com energia elétrica, combustíveis e os custos com máquinas e equipamentos e com a geração de vapor.

Iniciado exame dos autos, houve por bem a então relatora enviar o processo em diligência para nova apuração do crédito presumido, tendo em vista que, em se tratando de crédito presumido relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2003, admitir-se-ia computar as aquisições efetuadas por intermédio das cooperativas na apuração do benefício. Tal foi feito, inclusive com o respectivo recálculo, consolidado à fl. 194, dando novo valor ao benefício.

Sobre esse novo valor do crédito presumido, manifestou-se o contribuinte, às fls. 221/223, alegando que a diligência não havia sido bem cumprida. Sobre a diligência e o mérito da contestação concluiu:

Às fls. 186, o preclaro auditor fiscal diz ter cumprido o seu mister e declara que “às fls. 180, constam os valores dos créditos presumidos apurados pelo contribuinte, pela fiscalização e o valor das glosas”.

Contudo, data vênua a diligência não foi bem cumprida, senão vejamos:

a) houve expressa determinação para que fosse apurado o montante das aquisições de café efetuadas perante cooperativas, segregando estas aquisições, bem como, que os cálculos fossem refeitos, para acréscimo das aquisições de cooperativas;

b) nas fls. 167 fez-se a segregação determinada, sendo que, houve aquisição de cooperativas no mês de maio no montante de R\$ 440.000,00 e,

c) nada obstante tenha ocorrido aquisições no período de R\$ 440.000,00, a diferença da glosa subiu de R\$ 94.293,58 para R\$ 94.400,86.

Concluindo, a glosa anterior de R\$ 94.293,58, passou para R\$ 94.400,86, decorrência de inconsistência de diligência fiscal, simplesmente havendo por consequência, uma inexplicável majoração de R\$ 107,28, que veio a onerar a exigência fiscal, absolutamente incompatível com os princípios do processo administrativo fiscal – PAF, por isso se requer, o refazimento da diligência fiscal.

No mérito, a inconformada reitera a defesa anteriormente ofertada, para inclusão na base de cálculo do benefício, dos valores de aquisições dos insumos: combustíveis, energia elétrica e das peças e partes

(produtos intermediários), bem como, a correta definição de receita operacional bruta, com exclusão do café verde.

Depois da realização da diligência e da respectiva manifestação do interessado, os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG – DRJ/JFA/MG, para prosseguimento.

É O RELATÓRIO.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, como já dito, foram acolhidos parcialmente pela primeira instância, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Dessa maneira, a energia elétrica, os combustíveis, materiais de manutenção de instalação, máquinas e equipamentos, etc, elementos que não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (PN CST, nº 65, de 1979; Lei nº 9.363, de 1996).

2. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVA, CONTRIBUINTES DO IPI.

Em face da legislação do PIS e da Cofins, respectivamente, a partir de outubro de 1999 e janeiro de 2000, e da regulamentação do crédito presumido pela IN SRF nº 313, de 2003, não há porque excluir, da base de cálculo do incentivo, as aquisições realizadas por intermédio de Cooperativas de Produtores. Entretanto, em face da disposição contida na IN SRF nº 103, de 1997, as aquisições de cooperativa, efetuadas até 02/04/2003, não integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

SALDO CREDOR DE IPI. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. RESTABELECIMENTO.

Restabelece-se o saldo credor pleiteado pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, ainda que em parte, quando restar comprovado que parte de seu indeferimento no Despacho Decisório decorreu de erro de preenchimento do PER/DCOMP e os dados constantes do processo ratificam autorizam a recomposição do saldo credor a que faz jus o contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A apresentação minuciosa de manifestação de inconformidade com base nas informações constantes do Despacho Decisório, do Termo de Verificação Fiscal e planilhas que o acompanham afastam a alegação de cerceamento

do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade do ato decisório expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada da referida decisão em 27/09/2012 (conf. despachos de fls. 290 e 291 do processo eletrônico), a interessada, em 24/10/2012 (fls. 292), apresentou o recurso voluntário de fls. 292/311, onde reitera a legitimidade do reconhecimento do direito creditório decorrente da integralidade das aquisições de cooperativas, bem como dos gastos com energia elétrica, combustíveis e os custos com máquinas e equipamentos e com a geração do vapor. Contesta, ainda, a forma de apuração da receita operacional bruta, requerendo a realização de diligência para fins de verificação quanto à correção do cálculo realizado pela fiscalização.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Admissibilidade do recurso e resumo dos fatos

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por atender aos demais requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Conforme relatado, vê-se que a lide decorre da inconformidade da recorrente com o reconhecimento apenas parcial do reclamado direito a créditos presumidos do IPI do 2º trimestre de 2003. A parte não reconhecida do direito arguido está relacionada às aquisições de cooperativas, aos gastos com energia elétrica e com combustíveis, a materiais de uso e consumo, a valores lançados sem especificação e valores de notas fiscais não registradas no livro *Registro de Entradas*, bem como a custos com máquinas e equipamentos e com a geração do vapor. Como ressaltado na decisão de primeira instância, não houve nenhuma glosa relativa à aquisição de produtos de pessoas físicas.

Relativamente à glosa relacionada às aquisições de cooperativas tal foi parcialmente afastada pela decisão de primeira instância, que, fundada na IN SRF nº 313, de 2003, amparou o reconhecimento das aquisições de cooperativas no cômputo do crédito presumido **a partir de abril de 2003**, portanto, somente no segundo trimestre de 2003. Assim, o colegiado recorrido entendeu como legítima a adição, à base de cálculo do crédito presumido, do montante de R\$ 440.000,00 referente às aquisição de café de cooperativas no mês de maio de 2003. Ressalte-se que nos outros meses do trimestre em exame (abril e junho) não há outros valores correspondentes a aquisições de cooperativas (ver planilhas de fls. 181 e 196 do e-processo – anexas ao relatório fiscal).

Contudo, foram mantidas as glosas relativas às aquisições de cooperativas nos meses de janeiro e março de 2003, correspondentes, respectivamente, a R\$ 1.350.000,00 e a R\$ 600.000,00 (ver planilha de fls. 200). Muito embora o pleito se refira ao 2º trimestre de 2003, a não inclusão das aquisições de cooperativas, para fins de cálculo do crédito presumido

do IPI, no 1º trimestre do ano (meses de janeiro e março) é relevante para a presente lide, uma vez que reflete no cálculo do crédito presumido de abril de 2003.

Ao final do relatório fiscal (fls. 180 do e-processo) está explicitado que a glosa do crédito inerente ao 2º trimestre de 2003 equivale a R\$ 94.293,58. Contudo, no demonstrativo de cálculos anexo ao sobredito relatório – fls. 209 – consta que referida glosa é de R\$ 94.400,86. O sujeito passivo, por sua vez, contesta a diferença em seu desfavor de R\$ 107,28, não obstante haverem sido admitidas as aquisições de cooperativas no total de R\$ 440.000,00, como delinear a diligência fiscal de fls. 164/165.

No entanto, a primeira instância de julgamento, ao examinar a questão, refez os cálculos e concluiu que a glosa correta, admitidas as aquisições de cooperativas, corresponde a R\$ 94.139,13. Assim, em função da decisão recorrida, o valor do crédito presumido admitido passou a ser de R\$ 241.422,92. Os ajustes nos cálculos realizados pela fiscalização estão dispostos às fls. 253/265 dos autos (processo eletrônico) – ver, notadamente, fls. 264.

Além das aquisições de cooperativas, a recorrente, em seu recurso, defende a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos gastos com energia elétrica e com combustíveis, e dos custos com máquinas e equipamentos e com a geração de vapor.

Quanto ao cálculo da receita operacional bruta, aduz a interessada que o colegiado de primeira instância não se pronunciou sobre o defendido cálculo da receita nos moldes da jurisprudência administrativa, segundo a qual as receitas de exportação de produtos não tributados, bem como as de produtos adquiridos de terceiros e exportados, deveriam ser excluídas da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos (v. fls. 310/311). Tal questão, de fato, foi aventada na manifestação de inconformidade (conf. fls. 17/18), não tendo sido porém tratada pela decisão de primeira instância.

Mas considerando que a causa está madura, abordaremos todos os argumentos apresentados pela recorrente, o que será feito na sequência.

Do crédito presumido do IPI e da correta interpretação do conceito de receita operacional bruta

A sistemática do crédito presumido do IPI foi instituída pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996 (decorrente da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.484-27, de 22/11/1996) como forma de ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, de produtos intermediários e de material de embalagem utilizados no processo produtivo de empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais. O direito ao crédito presumido se aplica, inclusive, em relação a produto industrializado sujeito a alíquota zero e nas vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.363/96, a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (doravante simplesmente referenciados como insumos), do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Sobre a base de cálculo assim

apurada deverá ser aplicado o percentual de 5,37%, obtendo-se, assim, o crédito fiscal a que faz jus a empresa produtora e exportadora.

Ressalte-se que o artigo 6º, parágrafo único, inciso I, da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002) alterou de 5,37% para 4,04% o percentual previsto na Lei 9.363/96. O dispositivo em tela, contudo, foi posteriormente revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2013.

Estabelece ainda o artigo 3º da Lei nº 9.363/96 que

a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º [PIS/Pasep e COFINS], tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Prescreve também o parágrafo único do mesmo dispositivo a aplicação subsidiária da “[...] legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem”.

Fixada a perspectiva legal instituidora do crédito presumido do IPI, e no uso da prerrogativa objeto do artigo 6º da norma em evidência¹ (Lei 9.363/96), o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 38, de 27/02/1997, cujos preceitos de relevância para a lide seguem abaixo transcritos:

Apuração do Crédito Presumido

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;

IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

¹ Art. 6º. O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

- a) utilizados para compensação com o IPI devido;*
- b) ressarcidos;*
- c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.*

§ 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior.

§ 3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

§ 4º O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.

§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, no qual se considera que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.

§ 9º A empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador poderá apurar o crédito presumido de forma centralizada, na matriz.

§ 10. A opção pela apuração centralizada de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á até o final do ano-calendário em que exercida.

§ 11. No caso de apuração descentralizada, o estabelecimento produtor exportador que não efetuar a compra de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem poderá calcular o crédito presumido sobre o valor desses insumos, utilizados na produção das

mercadorias exportadas, que houverem sido recebidos por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

§ 12. Na hipótese do parágrafo anterior, a transferência deverá ser efetuada pelo exato custo de aquisição constante do documento fiscal, emitido pelo fornecedor, na venda para o estabelecimento que houver efetuado a compra.

§ 13. O estabelecimento que transferir para outro, matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem deverá excluir o valor desses insumos no cálculo de seu próprio crédito presumido.

§ 14. A empresa deverá manter em boa guarda as memórias de cálculo dos créditos presumidos e, se não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, as respectivas relações de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens em estoque no final de cada período de apuração.

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

§ 16. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI.

(grifos nossos)

A Portaria MF nº 38/1997 foi revogada pela Portaria MF nº 64, de 24/03/2003, que, por sua vez, foi também revogada pela Portaria MF nº 93, de 27/04/2004. Esta, com as alterações implementadas pela Portaria MF nº 253, de 12/05/2011, regulamenta hoje o crédito presumido do IPI.

As portarias 38/1997 e 64/2003 trouxeram nova redação quanto ao alcance conceitual da receita operacional bruta, que, nos termos do § 12 do artigo 3º de ambas deverá ser considerada como “*o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo*” (grifei). Transcrevo o preceito em evidência cuja redação é idêntica em ambos o atos normativos acima citados:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

[...]

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;

[...]

Como se vê, a norma regulamentar adotou um conceito que está mais em sintonia com o artigo 2º da Lei nº 9.363/96, segundo o qual a base de cálculo do crédito presumido é determinada mediante a aplicação, sobre o valor total dos insumos adquiridos, “*do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador*”.

Logo, para fins de apuração do crédito presumido, a receita operacional bruta deverá ser apurada considerando apenas aquela decorrente dos produtos **industrializados pela empresa** e destinados aos mercados, **externo e interno**. E as receitas de exportação devem seguir o mesmo parâmetro, sendo assim admitidas, na apuração da relação percentual, apenas as exportações de produtos **industrializados pela pessoa jurídica**.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA DO PRODUTOR EXPORTADOR. INCLUSÃO DAS RECEITAS ORIUNDAS DA VENDA DE PRODUTOS ADQUIRIDOS E REVENDIDOS PELA IMPETRANTE NO MERCADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ART. 170-A DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. ESTIPULAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO. 1. Por força do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.533/51, as sentenças concessivas da segurança devem ser submetidas obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. 2. Segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte, bem como no do egrégio STJ, tratando-se de pedido de reconhecimento do direito a crédito escritural, aplicável o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 3. No caso, o termo inicial do prazo prescricional conta-se da data do protocolo administrativo dos pedidos de ressarcimento, resultando na inexistência de parcelas a serem declaradas prescritas. 4. Para fins de apuração do crédito presumido de IPI, considera-se como receita operacional bruta do produtor exportador apenas as receitas oriundas da venda de produtos industrializados de produção da pessoa jurídica para o mercado externo, excluídas aquelas decorrentes da venda de produtos adquiridos e revendidos no mercado interno, sem qualquer processo de industrialização. 5. Segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, tratando-se de créditos escriturais, não há incidência de correção monetária, por ausência de previsão legal, salvo na hipótese de óbice proporcionado pelo Fisco para o seu aproveitamento. 6. Considerando que em outro mandado de segurança (autos n.º 2006.70.03.005325-4), que tramitou perante o juízo de origem, já foi reconhecida a mora da parte impetrada no processamento do pedido de ressarcimento de IPI, tendo a referida decisão transitado em julgado, cabível a aplicação, na hipótese dos autos, da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 30-01-2007, data final para cumprimento daquela decisão. 7. O art. 170-A do CTN se aplica tão somente aos casos de compensação de tributos pagos indevidamente, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, que trata de pedido administrativo de ressarcimento de créditos presumidos de IPI. 8. Descabida a fixação de multa para o caso de descumprimento dos prazos estipulados na sentença, porquanto não se há de presumir que a Fazenda Pública irá descumpri-los. Ademais, tal providência poderá ser

requerida futuramente ao juízo da execução. 9. Sentença parcialmente reformada.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Segunda Turma. Relator Des. Otávio Roberto Pamplona. Apelação / Reexame necessário nº 2008.70.03.004817-6. Data da decisão: 06/04/2010. Data da publicação: 05/05/2010)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. *Não se configura a denúncia espontânea para efeito de aplicação da multa sobre os valores dos débitos objetos de compensação não homologada, em face de não haver pagamento do tributo devido, nem dos juros de mora.*

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS ADQUIRIDOS E REVENDIDOS NO MERCADO INTERNO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA. COMBUSTÍVEIS. PRODUTOS QUÍMICOS. VARIAÇÕES CAMBIAIS. *A relação entre receita de exportação e receita operacional bruta tem o claro objetivo, na apuração do crédito presumido, de fornecer o percentual dos insumos adquiridos pela empresa que são empregados em produtos exportados, de forma que não pode incluir, sob pena de distorcer a apuração, receitas de produtos adquiridos e revendidos no mercado interno. Somente é admissível a inclusão, na base de cálculo do incentivo, de valores relativos a aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários. As variações cambiais não compõem a receita operacional bruta e a receita de exportação, para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.*

CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. *Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno.*

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. *Inexiste previsão legal para incidência de juros sobre os valores ressarcidos.*

Recurso provido em parte.

(Segundo Conselho de Contribuintes. Processo nº 10675.001184/00-47. Recurso nº 128.964. Relator: José Antonio Francisco. Data da decisão: 26/04/2006)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. VENDAS PARA O EXTERIOR DE MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS POR TERCEIROS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Sendo certo que a base de cálculo do crédito presumido de IPI é determinada mediante a aplicação, sobre o valor dos insumos, de um percentual obtido da relação existente entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, nada mais coerente que não sejam considerados nem na receita de exportação nem na receita operacional bruta, os valores das receitas de vendas dos produtos para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, in casu, os produtos adquiridos de terceiros e vendidos ao exterior.

Recurso Especial do Procurador Negado.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais. 3ª Turma. Processo nº 10675.001020/2003-70. Acórdão nº 9303-001.823, de 1º/02/2012. Relatora: Nanci Gama)

No que diz respeito às receitas de exportação de produtos não-tributados a Súmula CARF nº 20 dispõe que “*não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT*”. Referido entendimento está alicerçado no pressuposto de que os produtos classificados na TIPI como NT estão fora da incidência do IPI, razão pela qual, em relação aos mesmos, não há atividade industrial e, em consequência, não há legitimidade para creditamento das mercadorias adquiridas para sua produção.

Na mesma toada, quanto aos produtos não-tributados, estes deverão ser excluídos da apuração da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Assim, para fins de determinação da base de cálculo do crédito presumido do imposto, deverão ser excluídos, na apuração da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, os valores das receitas de vendas de produtos não industrializados pela empresa, ou seja, para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, como, por exemplo, os produtos adquiridos de terceiros e vendidos nos mercados interno e externo e os produtos classificados como NT.

Logo, a **receita operacional bruta** deverá ser apurada considerando apenas aquela decorrente dos **produtos industrializados pela empresa e destinados aos mercados externo e interno**, enquanto as **receitas de exportação** deverão contemplar unicamente as **exportações de produtos industrializados pela pessoa jurídica**.

Das aquisições de cooperativas (1º trimestre de 2003)

A questão da inclusão das aquisições de insumos de cooperativas na base de cálculo do crédito presumido do IPI já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao julgar o Recurso Especial nº 993.164-MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato

normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991 (*sic*), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - Nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel.

Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma

clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. *Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.*

16. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.*

17. *Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ. Primeira Seção. Recurso Especial nº 993.154-MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 13/12/2010. Publicado em 17/12/2010) (grifos do original)

Portanto, considerando o disposto no artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, adoto o entendimento exarado no referido julgado, e reconheço, conseqüentemente, o direito ao cômputo, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos insumos adquiridos de cooperativas.

Dos gastos com energia elétrica, combustíveis, com a geração de vapor e com máquinas e equipamentos

A impossibilidade de inclusão das aquisições de **energia elétrica** e de **combustíveis** na base de cálculo do crédito presumido do IPI já está sumulada no âmbito deste Conselho, conforme teor da Súmula CARF nº 19, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Portanto, considerando o disposto no artigo 72, § 4º, do anexo II do Regimento Interno deste Conselho – que determina a adoção obrigatória das súmulas aprovadas pelo CARF – rejeito a tese da suplicante e não admito, na inclusão da base de cálculo do crédito presumido do IPI, os gastos com energia elétrica e com combustíveis.

Na mesma toada também não poderão ser aceitos os custos com a geração de vapor e com máquinas e equipamentos.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 3º da Lei n 9.363/96 determina a utilização subsidiária da legislação Imposto sobre Produtos Industrializados para a definição de “*produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem*”, de sorte que, socorrendo-se na legislação do IPI, não há como conferir às rubricas referenciadas a condição de insumo do processo produtivo.

Especificamente, os custos com a geração de vapor e com máquinas e equipamentos não se subsumem ao conceito de matéria-prima ou ao de produto intermediário, pois não se integram ao produto em fabricação nem são consumidos no processo produtivo ou se desgastam no contato direto com o produto, como, aliás, é tratada a questão no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação – CST nº 65, de 1979.

Tal exegese está em sintonia com o artigo 164 do Regulamento do IPI à época vigente (Decreto nº 4.544, de 26/12/2002), segundo o qual

os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrandos ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Por essa razão, entendo que também não podem fazer parte da base de cálculo do crédito presumido do IPI os gastos com a geração de vapor e com máquinas e equipamentos.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para dar **parcial provimento** à matéria de direito objeto do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, no seguinte sentido:

- I) Para que a base de cálculo do crédito presumido do IPI seja apurada considerando as seguintes observações:
 - a) na apuração da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta deverão ser excluídos os valores das receitas de vendas de produtos não industrializados pela empresa, ou seja, para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, como, por exemplo, os produtos adquiridos de terceiros e vendidos nos mercados interno e externo e os produtos classificados como NT; assim, a receita operacional bruta deverá ser apurada considerando apenas aquela decorrente dos produtos industrializados pela empresa e destinados aos mercados externo e interno, enquanto as receitas de exportação deverão contemplar unicamente as exportações de produtos industrializados pela pessoa jurídica;
 - b) sejam considerados os montantes correspondentes aos insumos (matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem) adquiridos de cooperativas;
 - c) seja mantida a metodologia aplicada pela autoridade administrativa de não considerar, na base de cálculo do crédito presumido, os gastos com energia elétrica e combustíveis, com a geração de vapor e com máquinas e equipamentos;
- II) homologar as compensações declaradas até o limite do valor do crédito apurado em decorrência dos cálculos realizados em conformidade com o entendimento proferido na presente decisão.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 03/12/2013 12:15:00.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 04/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 04/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0320.11383.OAYV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

95EB8955AA0D0EEF4483C11CBFD24CDB63A3C02A